



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 413/08

00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17.



JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	17/02/2008 às 16:50
Fazendo	/Matr.:

Dentre outras providências, a Medida Provisória nº 413, editada pelo Poder Executivo em 3 de janeiro de 2008, por meio do disposto em seu artigo 17, violou expressamente o Princípio Constitucional da Isonomia.

Ao utilizar a atividade econômica como critério de distinção para instituir alíquotas mais gravosas da CSLL apenas para as instituições financeiras, pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, fundamentando-se no artigo 195, I, e § 9º, da Constituição, tal artigo contraria o disposto no preâmbulo e nos artigos 5º, caput, e 150, II, da Constituição, que proíbe o estabelecimento de distinção tributária entre contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedadas as diferenças estipuladas de acordo com ocupação profissional ou função exercida.

Isso apenas reduzirá os incentivos para que empresas busquem maior produtividade e lucros crescentes, erodindo precisamente o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mecanismo fundamental de crescimento econômico. Em qualquer economia de mercado já seria preocupante o aumento da alíquota de tributos sobre a renda, simplesmente porque o lucro de algum setor específico cresceu significativamente no passado, ou ainda, porque seja superior a dos demais setores econômicos.

No entanto, isto se torna ainda mais inquietante quando a premissa utilizada não encontra abrigo na realidade. A justificativa para o aumento da tributação sobre o setor financeiro refere-se à suposta maior lucratividade das empresas financeiras em relação aos demais setores no Brasil.

Segundo dados do jornal Valor Econômico, a taxa de retorno (lucro sobre patrimônio) do setor bancário se encontra ao redor de 21%, menor que a rentabilidade de setores como mecânica, siderurgia, comércio exterior, petróleo e gás. Isso prova que a rentabilidade do setor bancário está na média da economia brasileira. Logo, a sua penalização com uma tributação mais elevada, sob a justificativa de sua maior rentabilidade, é um equívoco.

Ainda que traga uma aparência de justiça, a taxação sobre setores mais rentáveis, implica redução do incentivo do setor privado para buscar maior produtividade e lucros crescentes. Se a justificativa é frágil do ponto de vista da teoria, torna-se ainda mais fraca pela desconsideração com que trata os dados.

Infere-se, pois, que o artigo 17 da Medida Provisória nº 413 padece do vício de constitucionalidade na medida em que agride frontalmente o Princípio da Isonomia, o que a torna inválida.

Não se pode deixar de lado, tampouco, que com a manutenção desse aumento da CSLL haverá aumento do preço dos serviços prestados pelas instituições alcançadas por seus efeitos, contrariando, inclusive, os interesses do Governo e com prejuízos para a Economia.

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Espera-se, assim, o apoio dos Nobres Colegas para o restabelecimento do cumprimento da Carta Magna, com a supressão do artigo 17 da Medida Provisória nº 413.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2008

Deputado **PAES LANDIM**

